GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 001.915/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Ibipeba/BA.
Embargante: Nei Amorim de Sousa (CPF 426.780.055-34).
Advogados: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros (procuração à peça 4).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E IMPUTAÇÃO DE MULTA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

O Sr. Nei Amorim de Souza interpôs embargos de declaração em face do acórdão 756/2013-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"1. De início, impende destacar a regra insculpida no artigo 34 da lei n. 8.443/92, que estabelece o cabimento de Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão do Tribunal de Contas da União.

2. Frisa-se, ainda, que os Embargos de Declaração têm fim específico e órbita limitada, qual seja: aperfeiçoar linguagem imprecisa, aclarar obscuridades e corrigir contradições. Todavia, ao cumprir sua função, os Embargos Declaratórios podem, sim, alterar o mérito da decisão recorrida, conforme seja o teor da deliberação acerca da contradição, obscuridade ou omissão suprida.

3. Logo, os presentes Embargos de Declaração permanecem como único instrumento adequado para correção das obscuridades, omissões e contradições do venerando acórdão 756/2013-TCU-1ªCâmara.

II- TEMPESTIVIDADE.

4.O presente recurso é tempestivo, pois preenche o requisito temporal previsto no artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o prazo para a interposição dos Embargos Declaratórios é de 10 (dez) dias.

5.Como a intimação ainda não foi recebida pelos representantes legais do ora embargante, a teor do que dispõe o §7° do inciso III do artigo 179 do RITCU 1 , na oportunidade toma-se ciência do acórdão n°. 756/2013-TCU-1ªCâmara, ora embargado.

6.Tempestivo, portanto, os presentes declaratórios.

III - BREVE RESUMO DOS FATOS.

7.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em decorrência da omissão no dever de prestar contas na aplicação dos recursos públicos federais advindos do Convênio n°. 2.00.05.0023-00, firmado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de Ibipeba/BA, com vigência de 30/12/2005 a 24/04/2007.

8.O objeto do aludido convênio (fls. 22/28 - Processo Principal) consistia na execução dos serviços de terraplanagem e encascalhamento das estradas vicinais ligando São Tomé a Lajedinho e Lagoa do Boi a Barro Vermelho, no município de Ibipeba/BA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911252.

9.O valor total do repasse previsto no mencionado convênio foi de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) corresponderia à participação financeira da Concedente e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes à contrapartida da municipalidade.

10. Na TCE instaurada no âmbito da Codevasf, além da omissão na prestação de contas, foram apontadas outras irregularidades, sendo que em decorrência disso a referida TCE foi enviada a este e. Tribunal de Contas da União, em 20 de janeiro de 2009.

11.Em que pese às justificativas apresentadas pelo defendente, a c. Câmara deste Tribunal de Contas da União, por meio do v. acórdão n. 5.937/2011, julgou irregulares as conta do Sr. Nei Amorim, condenando-o a restituir a integralidade dos valores repassados, imputando-lhe, ainda, multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

12.Irresignado, o Sr. Nei Amorim interpôs Recurso de Reconsideração para reformar o v. acórdão, a fim de afastar sua condenação e a aplicação da multa, asseverando, nessa oportunidade, a responsabilidade da Codevasf.

13.Entretanto, a c. 1ª Turma deste e. TCU negou provimento as razões expostas no Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante, conforme parte dispositiva abaixo transcrita, *ipsis litteris:*

> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nei Amorim de Sousa contra o acórdão 5.937/2011-1ª Câmara.*
>
> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso 1, e 33 da Lei 8.44311992, em:*
>
> *9. 1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;*
>
> *9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.*

14.Todavia, o v. acórdão padece de vícios que necessitam ser sanados por meio dos presentes embargos, como se passará a demonstrar.

IV - DOS VÍCIOS CONSTANTES NO V. ACÓRDÃO.

15.Com o devido respeito, mas ao contrário do que se encontra consignado no v. acórdão, o ora embargante em momento nenhum tenta se eximir da responsabilidade na gestão dos recursos repassados, tanto é que o recorrente utilizou-se dos meios que possuía para comprovar o cumprimento do objeto conveniado.

16.Todavia, Vossas Excelências entenderam por manter o julgamento pela irregularidade das contas do ora embargante.

17.Nestes termos, cabe apontar, com a devida vênia, os vícios constantes no presente *decisum*, inclusive os de responsabilidade solidária do Município de Ibipeba/BA e da Codevasf e os em relação ao cumprimento do objeto conveniado a fim de que sejam sanados.

18.Pois bem, como restou consignado nos autos, o convênio firmado entre a municipalidade e a Codevasf tinha como finalidade a melhoria nas condições de transporte e escoamento de mercadorias.

19.Em palavras mais calaras, a execução dos serviços de terraplanagem e encascalhamento das estradas vicinais localizadas no Município de Ibipeba/BA tinha como escopo precípuo beneficiar a municipalidade, principalmente, no que diz respeito ao aspecto econômico.

20.Nestes termos, o ora embargante no decorrer dos presentes autos demonstrou por meio das provas documentais que as obras foram concluídas e que houve benefício a comunidade atendendo, dessa maneira, a finalidade das obras realizadas para o cumprimento do objeto em tela.

21. Sendo assim, o ora embargante suscitou que caso o entendimento firmado por esta c. Corte de Contas fosse pela irregularidade das contas, a municipalidade fosse chamada aos autos para responder por suposta aplicação irregular dos recursos, na exata medida que não pode o Gestor ser responsabilizado por débito decorrente de investimentos promovidos em prol do próprio Município, uma vez que não houve enriquecimento sem causa de sua parte.

22. Para tanto, o embargante apoiou-se na Decisão Normativa do TCU n. 57/2004, de 05/05/2004. Confira-se o teor da referida decisão, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911252.

Art. 1° Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Art. 4º A Secretaria-Adjunta de Contas providenciará a atualização do Manual de Tomada de Contas Especial, incorporando os procedimentos de instrução aplicáveis em razão da presente regulamentação.

Art. 5º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação. [grifos acrescidos].

23.No entanto, de forma contraditória/obscura este e. TCU afirma que no presente caso não há elementos, nem mesmo indícios, que justifique a citação da municipalidade.

24.Contudo, demonstrou-se nos presentes autos que a municipalidade foi sim beneficiada, mostrando-se, neste contexto, que a decisão ora embargada é nula, dada a ausência de notificação do ente municipal.

25.No mesmo sentido, aliás, se manifestou o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no Acórdão n° 2.435/2005, prolatado no Processo TC 279.227/1993-0, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, no qual esta Corte só deixou de anular o Acórdão impugnado, por conta da intempestividade do Recurso de Revisão, senão vejamos:

1.Ficou evidenciada nos autos a utilização dos recursos recebidos por meio do Convênio n° 850/GM/87 em finalidade diversa daquela prevista no ajuste, mas em benefício da coletividade municipal, uma vez que eles foram aplicados na construção de um hospital. Em razão disso, surge a responsabilidade do Município de Aracatu/BA em devolver tais recursos.

2.O procedimento mais adequado teria sido a citação do município e, se fosse o caso, a - condenação do ente federativo. Hoje em dia, não há mais dúvidas que esse seria o caminho correto a ser trilhado, tendo sido a matéria, inclusive, tratada na Decisão Normativa n° 57/2004. No entanto, à época em que o processo foi inicialmente julgado, essa matéria, envolvendo a responsabilização de estados e municípios, ainda não se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Assim, no Acórdão 15/94 - Segunda Câmara, simplesmente se expediu determinação para que o município recolhesse o valor imputado. No Acórdão 500/96 - Segunda Câmara, fixou-se novo e improrrogável prazo para que esse recolhimento fosse feito. Em nenhum momento, o município foi citado para apresentar alegações de defesa, apesar de lhe estar sendo imputado um ônus financeiro.

3.Para que se possa citar o município, é necessário anular o Acórdão 15/94 - Segunda Câmara, de forma a excluir a determinação, feita no item 8.3, para que o Município de Aracatu/BA recolha o valor repassado, e incluir a citação daquele ente federativo. Entretanto, tal acórdão foi proferido há mais de 11 anos. Já está ultrapassado, portanto, o prazo de cinco anos para que o Ministério Público/TCU possa interpor recurso de revisão objetivando reformar aquela deliberação. Inviável, portanto, a modificação do Acórdão 15/94 - Segunda Câmara neste momento. (Acórdão 2435/2005 - Segunda Câmara. Processo 279.227/1993- 0. Tomada de Contas Especial. Município de Aracatu/BA. Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR) [grifos acrescidos].

26. No mesmo sentido, *o* voto do e. Ministro Augusto Nardes, registrado no Acórdão *2673/2007* - Primeira Câmara, prolatado no julgamento do Processo n° *001.748/2004-0, verbo ad verbum:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911252.

6. O outro fato que julgo capaz de causar a nulidade dos acórdãos condenatórios proferidos neste processo refere-se à ausência de chamamento da Municipalidade de Vicência ao processo. É que, nos ternos da Decisão Normativa TCU 57/2004, a hipótese vertida nos autos comporta, à toda evidência, o chamamento da entidade politica que beneficiou-se da parte do objeto reconhecidamente executada. Veja-se inicialmente o que dizem os arts 1° e 2° da referida Decisão Normativa:

> Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios, de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.
>
> Art. 2° Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade."
>
> 7. Nesse sentido, verifico primeiramente que a imputação de nãoexecução integral do objeto do convênio feita no processo baseia-se nas metas totais previstas no objeto convênio, sem levar em conta que a avença foi denunciada e que nem todos os recursos previstos foram repassados. Desconsiderou-se também que parte substancial dos valores repassados foram restituídos ao órgão concedente durante o período de execução do convênio.
>
> 8**. Os autos noticiam que diversas atividades previstas no convênio foram efetivamente realizadas, embora de maneira considerada insatisfatória, qualitativa ou quantitativamente, pelo concedente, que resolveu denunciar a avença. De fato, em praticamente todas as metas parciais previstas no convênio há o reconhecimento de que foram realizadas diversas atividades,** inclusive no tocante à divulgação das ações preservacionistas objetivadas, entre as quais, a produção de um vídeo promocional que a prefeitura comprovadamente executou e que foi rejeitado por ser considerado qualitativamente deficiente. Além disso, não houve a imputação de desvio ou locupletamento pessoal dos recursos.
>
> 9. Por esses motivos, cheguei à conclusão de que a Prefeitura Municipal de Vicência, como entidade política recebedora de transferência voluntária da União, beneficiou-se com a execução parcial do objeto, razão pela qual deverá ser incluída na relação processual, nos termos da Decisão Normativa 57/2004. [grifos acrescidos]

27. *Data maxima venha* Excelências, os julgados suso mencionados são análogos ao que está sendo abordado no presente caso.

28.Isso porque, encontram-se presentes nos autos: (i) **provas documentais (fotos das estradas) que demonstram o cumprimento do Convênio em tela e** (ii) e **a declaração emitida pelo Coordenador do Convenio da Codevasf, que atesta a realização/finalização das obras; demonstrando-se de uma vez por todas a necessidade de citação da municipalidade.**

29.No que diz respeito à referida declaração emitida pela Codevasf, cabe tecer alguns comentários.

30.Como visto, o ora embargante além das fotografias carreadas aos autos, destacou importante documento às fis. 36, assinado pelo Coordenador do Convênio da Codevasf, o qual expressamente consigna que:

> Declaramos que a conveniada **atendeu a contento de acordo com o plano de trabalho** apresentada pela mesma, cumprindo o prazo de convênio, **obedecendo aos padrões das normas técnicas e as exigências de termo de referência do convênio.** [grifos acrescidos]

31.Entretanto, o v. acórdão afirma de maneira contraditória que tal documento apenas *"assinala apenas que a conveniada atendeu ao plano de trabalho apresentado e cumpriu o prazo do convênio",* sem, todavia, comprovar que o objeto do convênio foi cumprido.

32. **Ora Excelência, é claro que não haveria como cumprir o plano de trabalho e o prazo estipulados no instrumento de convênio sem que o objeto do ajuste tenha sido atendido.**

33.Assim, levando em consideração as fotos anexadas aos autos somadas a este documento há de se convir que o objeto conveniado foi devidamente cumprido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911252.

34.Desta maneira, o ora embargante requer que os vícios apontados sejam sanados por esta e. 1a Câmara deste c. TCU a fim de que ocorra a anulação do presente processo para que seja procedida a citação do Município de Ibipeba/BA e a Codevasf para que respondam ao menos solidariamente pelo débito imputado.

35.Ademais, cabe chamar atenção para o vício constante no parágrafo 3 do tópico "Histórico" deste v. acórdão que de forma contraditória ao parágrafo 1 do tópico "Voto", afirma que a multa aplicada ao ora embargante foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

36.Destarte, pleiteia-se que mais esse vício seja sanado.

37.Por *fim,* cabe ressaltar que por se tratar de matéria de ordem pública, sendo que tais questões podem ser conhecidas de ofício por Vossa Excelência nos presentes embargos de declaração.

V - DOS PEDIDOS.

38.Ante todo o exposto, requer que sejam conhecidos os presentes aclaratórios, uma vez que são tempestivos, para sanar os vícios apontados e, por conseguinte, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente *decisium,* para:

a) declarar a nulidade da decisão que julgou irregulares as contas do embargante, pela obrigatoriedade de notificação do Município de Ibipeba/BA, por ter sido o único beneficiado com os recursos repassados, para que responda solidariamente às imputações feitas, nos termos da Decisão Normativa 57/2004, bem como seja igualmente citada a Codevasf para responder de forma solidária pelo débito imputado;

b) subsidiariamente, na remota hipótese de Vossas Excelências entenderem que não reste evidenciada a responsabilidade do Município de Ibipeba/BA (Decisão Normativa 57/2004) e da Codevasf, requer-se que sejam as contas do ora embargante julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 208, do RITCU.

39.Requer-se, ainda, que as demais publicações e envios de comunicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Diego Ricardo Marques, Thiago Groszewicz Brito, Mário Amaral da Silva Neto, sob pena de nulidade."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911252.